

PROCESSO - A. I. Nº 233000.0010/08-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JR LIMA COMERCIAL LTDA. (SUPERMERCADO TEIXEIRA)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0164-01/09
ORIGEM - INFAS ITAPETINGA
INTERNET - 06/04/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0028-12/10

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Contribuinte comprova a regularidade de alguns documentos fiscais. Refeitos os cálculos. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O autuado comprova a regularidade parcial apresentando o original de algumas notas fiscais, os quais, excluídas do levantamento fiscal reduziu-se o débito. Infrações parcialmente caracterizadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal (1ª JJF), nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0164-01/09, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS e para impor multa por descumprimento de obrigação tributária acessória em virtude das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005 e fevereiro a dezembro de 2006, sendo exigido o valor de R\$ 32.881,48, acrescido da multa de 70%. Consta que foi identificada a falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias tributáveis através de relatório do sistema SINTEGRA, conforme discriminado em demonstrativo. Observa que não foi realizada a proporcionalidade nas saídas (tributadas e não tributadas) em função de que as notas fiscais correspondem apenas a mercadorias tributadas.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, janeiro a outubro e dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006, sendo exigido o valor de R\$872,80, em decorrência da aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações.

Em sua defesa, o autuado afirmou que conseguiu localizar diversas fiscalizações, algumas notas fiscais apresentadas ao autuante constavam que tivessem sido apresentadas e que havia lançamentos em duplicata.

Created with

 **nitroPDF** professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

comprovar as suas alegações, o autuado acostou aos autos demonstrativos (fls. 105 a 113, 114 e 117 a 137) e photocópias das notas fiscais localizadas (fls. 139 a 765). Foi reconhecida a procedência parcial do Auto de Infração, no valor total de R\$ 3.779,45, conforme demonstrativos às fls. 105 a 113.

Na informação fiscal, o autuante afirma que devem ser acolhidas as alegações defensivas e, ao final, opina pela procedência parcial do Auto de Infração conforme os valores remanescentes constantes nos demonstrativos apresentados pelo autuado às fls. 105 a 113.

Às fls. 774 a 776 dos autos, foram acostados extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), referentes a um parcelamento de parte do débito tributário, no valor de R\$ 3.740,36 (principal).

Por meio do Acórdão JJF Nº 0164-01/09, as Infrações 1 e 2 foram julgadas parcialmente procedentes. Ao proferir o seu voto, o ilustre relator inicialmente descreveu as infrações e, em seguida, assim se pronunciou:

[...]

Depois de analisar todos os elementos que compõem o contraditório, coligidos no presente Auto de Infração acerca das infrações 01 e 02, verifico, inicialmente, que em ponto algum de sua defesa o sujeito passivo questionou a origem das notas fiscais utilizadas pelo autuante para apuração da base cálculo, portanto, afigura-se inquestionável a fundamentação da acusação fiscal das infrações, ora em lide. Ao contrário, restou evidenciado que o autuado reconheceu implicitamente as entradas de mercadorias questionadas ao afirmar expressamente a não localização das demais notas fiscais.

No que diz respeito às notas fiscais carreadas aos autos pela defesa, ao compulsar as cópias dessas notas fiscais e confrontá-las com as discriminadas no levantamento fiscal, constato que assiste razão ao sujeito passivo, pois, correspondem exatamente às mesmas documentações fiscais, descabendo, portanto, a acusação, em relação às notas fiscais apresentadas, tanto de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas, infração 01, quanto de entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal – infração 02.

Apesar de não se encontrarem nos autos as cópias das DME's para o confronto dos volumes das entradas do contribuinte nos exercícios fiscalizados com as notas fiscais obtidas no SINTEGRA, registro que são compatíveis os valores das compras informados nas DME's pelo contribuinte, conforme constam do Sistema de Informação do Contribuinte – INC.

Remanesce, portanto, a exigência para ambas as infrações do presente Auto de Infração, no que diz respeito às demais notas fiscais não localizadas pelo autuado.

Verifico também que os demonstrativos de apuração elaborados e apresentados pelo autuado, fls. 105 a 113, estão de acordo com as exclusões procedidas atinente às notas fiscais por ele carreadas aos autos, bem como contemplam as exclusões em duplicidades lançadas por equívoco no levantamento fiscal, por isso, acolho o referido demonstrativo.

Desse modo, com base nos demonstrativos apresentados pelo autuado, o valor do débito da Infração 01 passa R\$3.650,67 e da infração 02, passa para R\$ 128,78, conforme discriminado por período de apuração no demonstrativo de débito a seguir apresentado.

[...]

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no artigo 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a primeira instância recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

Trata o presente Recurso de Ofício da Decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS em virtude de omissões de saídas de mercadorias tributáveis apuradas mediante a constatação de entradas de mercadorias não registradas (Infração 1), bem como para impor multa por descumprimento de obrigação acessória em razão de entrada de mercadorias não tributárias (Infração 2).

Na defesa, o recorrido trouxe aos autos diversas notas fiscais que não tinham sido apresentadas anteriormente, bem como alegou que havia débitos lançados em duplicidade e a maior. Como prova dessas alegações, foram apresentados demonstrativos e fotocópias de notas fiscais.

Na informação fiscal, o autuante acolheu os argumentos e as provas apresentadas pelo recorrido, opinando pela procedência parcial do Auto de Infração, no valor total de R\$ 3.779,45, conforme o demonstrativo trazido na defesa.

Tendo em vista que os argumentos defensivos foram expressamente acolhidos pelo próprio autuante na informação fiscal e que foram acostados aos autos os documentos fiscais e demonstrativos comprobatórios desses argumentos, não vislumbro qualquer retificação a fazer na Decisão recorrida.

Dessa forma, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE E PARTE o Auto de Infração nº 233000.0010/08-3, lavrado contra JR LIMA COMERCIAL LTDA. (SUPERMERCADO TEIXEIRA), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.650,67, acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III do art. 42 Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$128,78, prevista no inciso X1, do mesmo artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de março de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS